

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS CNPJ. 01.623.864/0001-22



JUSTIFICATIVA PARA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum) para abastecimento do veículo oficial, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios – MA.

O Decreto nº 5.450/05, cujo art. 4º tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Como a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico.

Apesar de mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados.

Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, adotamos a modalidade presencial, para aquisição de bens e serviços, por diversas razões dentre elas:

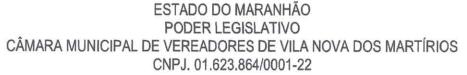
O Pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. E ainda, existem diversas vantagens no uso do pregão na sua forma presencial, as quais são: possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, facilidade na negociação de preços, embora a modalidade eletrônica possua chat, por muitas vezes esclarecimentos por escrito não conseguem sanar dúvidas que possam surgir, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, já que podem ser anexadas documentações de maneiras repetidas. Considerando também que o desenvolvimento do maquinário possa vir a prejudicar o procedimento.

A opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, possui a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências que são destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento (prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993).

A presença do licitante na sessão pública, como o pregoeiro e sua equipe de apoio, é de extrema importância para que os licitantes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação.

No mais, o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, previsto no Decreto nº 5.504/05, o que, efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma Presencial, o que, reitere-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e







acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízos para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000.

A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 5.450, de 2005. Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que utilizamos não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, esteja previsto no art. 4°, § 10 do Decreto nº 5.504, de 2005.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Diante acima exposto, a justificativa para a realização de PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021, é sobre a celeridade do processo, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum).

Ressalto, ainda, que a sessão pública será realizada obedecendo a todos necessários, mantendo distanciamento, uso de máscaras sendo indispensável, local para higienização das mãos, seguindo rigorosamente os protocolos de prevenção.

Vila Nova dos Martírios/MA, 13 de julho de 2021.

Daiane Alves Martins Oliveira

Pregoeira